



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Gabinete do Prefeito

DECISÃO:

Chamamento Público nº 01/2021

Objeto: SERVIÇO EDUCACIONAL NA ETAPA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NA LOCALIDADE DO MORRO DO MARINHEIRO, EM PRÉDIO PRÓPRIO OU SOB SUA RESPONSABILIDADE

Tendo em vista a análise do referido processo, **DECIDO** pela **manutenção** das decisões das Secretarias de Educação e de Compras, Licitações e Contratos, adotando seus fundamentos como razões de decidir, para efeito de **INDEFERIR** a impugnação ao edital realizada pela empresa Escola de Educação Infantil Canaã – Eireli ME., mantendo o edital nos seus exatos termos.

Publique-se.

Triunfo, 31 de maio de 2021.



MURILO MACHADO SILVA
Prefeito Municipal



Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO

PROCESSO: 2021/05/32996

REQUERENTE: Escola de Educação Infantil Canaã – Eireli ME.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

DA	PARA	DATA	DESPACHO
Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos	Gabinete do Prefeito	31/05/2021	Em análise ao procedimento, ratificamos a decisão da Secretaria Municipal de Educação, fiscal e responsável pela elaboração do Projeto para celebração do Termo de Colaboração entre o Município de Triunfo e a Organização da Sociedade Civil para oferta de Educação Infantil na Localidade do Morro do Marinheiro. Com efeito, o edital de chamamento apresenta exigências claras e objetivas, em consonância com o projeto de parceria elaborado pela Secretaria de Educação. Nesse sentido, a OSC interessada deve apresentar Plano de Trabalho, nos moldes do Anexo VIII do Edital, observando as Orientações Pedagógicas (Anexo IX) e o Projeto apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que os critérios de avaliação e classificação da proposta da Organização da Sociedade Civil estão estabelecidas no item 7 do instrumento convocatório. Outrossim, o edital estabelece, em seu item 13, os Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento, em consonância com o disposto nos artigos 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014. Cumprе destacar, por fim, que não se trata de um procedimento licitatório, regido pela Lei nº 8.666/93, a oportunizar a participação de empresas, mas sim de um procedimento específico, regido por lei própria (13.019/2014), objetivando a celebração de parceria entre a administração pública municipal e entidade caracterizada como Organização da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades e de projeto a ser estabelecido em plano de trabalho, posteriormente inserido em termo de colaboração. Desta feita, ao passo que ratificamos a decisão de indeferimento da impugnação apresentada pela microempresa Escola de Ensino Canaã Eireli, remetemos o feito à autoridade superior, para apreciação final.



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Atenciosamente,


Daniel Paule da Paixão,
Secretário Municipal de Compras, Licitações e
Contratos



DOCUMENTO: 2021/05/32996

REQUERENTE: Escola de Ensino Canaã Eireli - ME

ASSUNTO: Impugnação.

DA	PARA	DATA	DESPACHO
SME	Secretaria de Compras	28/05/2021	Relativamente à impugnação objeto do presente expediente, temos, inicialmente, por esclarecer à requerente, que o chamamento público possui uma legislação própria, a Lei 13.019/14. O edital impugnado através do presente processo administrativo está em consonância com os ditames da lei acima referida, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição relativamente aos seus respectivos termos. Constata-se, de plano, que não há, conforme alegado pela requerente, nenhuma desobediência aos princípios da Administração Pública, não havendo qualquer razão para acolhimento da pretensão aqui preconizada. A Lei 13.019/14 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, que são as entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvem ações de interesse público e não têm o lucro como objetivo. Há que se considerar que o edital de chamamento público aqui questionado possui procedimentos claros, objetivos e simplificados, possibilitando, num regime de igualdade e isonomia entre as OSCs, a assinatura de termo de colaboração para prestar serviço educacional. Não há, portanto, que ser acolhido o pedido da requerente, eis que houve interposição de impugnação infundada, com o intuito exclusivo de procrastinar o andamento do chamamento público, devendo ser desacolhida sua pretensão. Contudo, à apreciação da Secretaria Municipal de Compras, para análise, especialmente dos aspectos técnicos e jurídicos apontados na impugnação em tela. Atenciosamente,  ROSELI PEREIRA MACHADO Secretária Municipal de Educação Portaria n.º 917/2019.